ACÓRDÃO - AC00 - 884/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1877/2020
PROTOCOLO	: 2023482
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO (ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO)
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
REQUERENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO –OAB/MS 10.094 BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – VIOLAÇÃO DA NORMA – IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO NÃO ATRELADA A PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

1. A inobservância ao prazo legal para a remessa de documentos não se traduz em mera irregularidade formal, mas sim, materializa violação à norma propriamente dita, que deve ser punida com multa, independente da ocorrência de prejuízo ao erário municipal, cuja ausência não justifica a exclusão.
2. A ausência de elementos fáticos e de motivações suficientes, para desconstituir o Acórdão revisado, motiva a improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar procedência** ao pedido de revisão interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante – MS, mantendo-se inalterados os termos do **Acórdão AC01 – 425/2017** (TC/MS n. 13376/2015 – peça 11).

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão interposto por SIDNEY FORONI, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante – MS (peças 1-3), em face do Acórdão AC01 – 425/2017 (TC/MS n. 13376/2015 – peça 11), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Requerente, em razão da remessa fora do prazo do Contrato Administrativo n. 23/2015, nos seguintes termos:

> "I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do ato administrativo de contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 23, de 2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Schwade e Cia – Ltda.;
>
> II – aplicar multa ao Sr. Sidney Foroni, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 23, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (data da publicação do Contrato Administrativo n. 23/2015 na imprensa oficial em 6/4/2015 e data de postagem no correio em 1/7/2015);
>
> III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação no DOTCE/MS para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento será feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;
>
> IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.".
>
> Inconformado, o Requerente aduz em síntese (peças 1-3):

Que não houve prejuízo ao erário; que em julgados análogos este TCE retirou a penalidade ou sequer penalizou o jurisdicionado, considerando-se a previsão contida no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de ser julgada regular com ressalva a prestação de contas e se recomendar a não repetição futura da mesma falha verificada; que na interpretação de normas sobre gestão pública devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.

Com tais argumentos, pretende a anulação do acórdão objurgado e a realização de novo julgamento.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não procedência do Pedido de Revisão (peça 15).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Infere-se dos presentes autos que a questão central versa sobre a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Requerente, por meio do Acórdão AC01 – 425/2017 (TC/MS n. 13376/2015 – peça 11), em razão do envio fora do prazo legal a esta Corte do Contrato Administrativo n. 23/2015.

Compulsando-se os autos principais (TC/MS n. 13376/2015 – peça 11), se observa que no Acórdão combatido foram sopesadas todas as questões essenciais, bem como explicitados os motivos que levaram à formação do convencimento de ter havido a inobservância ao prazo legal de 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato, para a sua remessa a esta Corte, conforme previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Aliás, vê-se que na fixação da reprimenda foi devidamente observada à disposição constante do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012[1], pois, a despeito do envio do contrato ter sido realizado com 63 dias de atraso a multa aplicada foi no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Assim sendo, a alegação da ausência de prejuízo ao erário municipal não implica em motivação para a não aplicação de multa e/ou, para a sua exclusão, mormente porque a sua incidência se deve em razão da violação a prazo legal para a remessa de documento.

Também não há que ser levada a efeito previsão contida no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, como pretende o ora Requerente, uma vez que a inobservância ao prazo legal para a remessa de documentos não se traduz em mera irregularidade formal, mas sim, materializa violação à norma propriamente dita.

Por fim, há que se ressaltar que o Requerente não demonstrou nos autos principais e, tampouco no presente Pedido de Revisão, a existência de obstáculos e/ou dificuldades que pudessem comprometer a sua atuação do gestor em relação ao cumprimento aos prazos estabelecidos na norma legal.

Desta forma, não há que se dar guarida às ponderações apresentadas pelo ora Requerente, uma vez que se mostram desprovidas de elementos fáticos e motivações suficientes para a desconstituição do Acórdão combatido.

[1] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Revisão interposto por SIDNEY FORONI, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante – MS, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC01 – 425/2017 (TC/MS n. 13376/2015 – peça 11).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm